



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.249, DE 2023

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a violência praticada contra crianças e adolescentes, em âmbito escolar, física ou psicológica, como crime de tortura.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.249, de 2023, do Senhor Deputado Glaustin da Fokus, inclui no art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, inciso III com a seguinte redação: “III - Submeter criança e ou adolescente, com deficiência ou transtorno neurológico, com emprego de violência ou grave ameaça, em ambiente escolar ou análogo, a sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.249, de 2023, do Senhor Deputado Glaustin da Fokus, inclui inciso III no art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, norma que define os crimes de tortura. A redação do dispositivo acrescentado é a seguinte: “III - Submeter criança e ou adolescente, com deficiência ou transtorno neurológico, com emprego de violência ou grave ameaça, em ambiente escolar ou análogo, a sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.

A violência tem sido assunto bastante discutido por conta de atentados que ocorreram recentemente em escolas. No entanto, essas ocorrências foram episódios que ocorreram, em essência, de fora para dentro da escola. Há outros episódios de violência graves que se inscrevem no fenômeno mais amplo da violência em âmbito escolar e que se constituem em sérios alarmes à sociedade. Nesse sentido, o parlamento brasileiro tem o dever de oferecer mecanismos de maior proteção, em ambiente escolar, a crianças e jovens que sejam pessoas com deficiência. Por essa razão, a proposição em análise é recoberta de mérito educacional e merece acolhida neste colegiado.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.249, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

